



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13787.720159/2014-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.250 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOAO BAPTISTA DE REZENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO RELEVANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

São nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

No presente caso, argumento relevante presente na defesa não foi enfrentado pela decisão de primeira instância, motivo de nulidade.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeira instância em razão da falta de exame de questão fática postulada na peça de impugnação.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 042 ¹, que julgou impugnação improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

EMENTA DISPENSADA.

Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos no uso da competência atribuída pelo inciso I do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, nos termos do Relatório e Voto da Relatora.

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL), fls. 032, a exigência refere-se a omissões de rendimentos recebidos de pessoas físicas, informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), pelas administradoras ou em outros documentos. Conforme consta da NL, o aluguel foi recebido de Luiz Antonio Guedes Valle, já descontada a comissão. Também faz parte da exigência a glosa de compensação indevida a título de imposto de renda retido na fonte.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos nos autos.

Em 30/07/2014, fls. 037, foi dada ciência ao recorrente do lançamento.

Contra o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, fls. 002, em 14/08/2014, fls. 002, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

1. O lançamento caracterizado como omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 27.072,00,

referem-se à receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração do cônjuge;

2. Quanto ao lançamento atinente à Mirassol Londrina Moveis e Eletrodomésticos Ltda, CNPJ nº 08.258.963/0001-00, no valor de R\$ 4.775,47, afirma que a fonte pagadora não entregou o informe de rendimentos e que a Dirpf foi feita baseada na Dimob da administradora do imóvel, tendo recebido os aluguéis descontados do IRRF;

3. Afirma que os rendimentos referentes GODX Restaurante e Lanchonete Ltda, CNPJ nº 11.498.467/0001-20, foram comprovados através das cópias do contrato de locação de imóvel não residencial e da Dimob, e que, quando se trata de IRRF, a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento;

4. No que diz respeito à Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, o sujeito passivo afirma que concorda com a infração (R\$ 111,41).

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando improcedente a impugnação.

Em 06/10/2014, fls. 048, o recorrente foi cientificado da decisão.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 049, em 05/11/2014, acompanhado de anexos, onde reitera seus argumentos de defesa, somente na questão do aluguel.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, a questão a ser analisada.

Como já ressaltado, na questão do aluguel, a exigência está clara na NL: *omissões de rendimentos recebidos de pessoas físicas, informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), pelas administradoras ou em outros documentos. Conforme consta da NL, o aluguel foi recebido de Luiz Antonio Guedes Valle, já descontada a comissão.*

Em sua impugnação o contribuinte afirma que esses valor foram declarados em DIRPF de sua esposa, apresentando a DIRPF, fls. 019.

Apesar dessa relevante questão, a decisão não se pronuncia sobre a exatidão, ou não, do procedimento.

Segue trecho da decisão que trata do tema:

"A disciplina jurídica civil que regula o regime patrimonial adotado pelo impugnante e seu cônjuge (comunhão, na forma certidão de casamento à fl. 11) assegura a participação dos frutos dos bens comuns de cada cônjuge na comunhão (art. 262 a 268 da Lei 3.071/1916 – Código Civil revogado, com regime conservado conforme art. 2.039 da Lei nº 10.406, de 10/1/2002, Código Civil).

Art. 2.039. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.

O aluguel é fruto civil do bem imóvel e integra a comunhão patrimonial, portanto, não tem natureza de rendimento particular. Trata-se de rendimento comum do casal.

*Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cem por cento dos que lhes forem próprios (particulares) e cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns. **Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges (Decreto nº 3.000, de 26/3/1999, art. 6º e parágrafo único).***

Não há, assim, reparos a fazer no regime tributário imputado pela Fiscalização, que integralizou os rendimentos comuns no sujeito passivo (frutos civis dos bens imóveis comuns).

Ora, onde está a análise sobre a declaração de rendimentos da esposa?

Pela leitura do voto quase se chega a conclusão que o procedimento do casal foi correto, mas essa não foi a decisão, pois a mesma cita legislação que dá a *opção dos rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.*

Portanto, em nosso entender a decisão recorrida não enfrenta ponto relevante da defesa, motivo de nulidade, pelo cerceamento de defesa, q eu gera supressão de instância de enfrentamento de argumento relevante.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

...

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por esse motivo, voto por anular a decisão de primeira instância, para que se aprecie a declaração apresentada pela esposa, onde constam os valores a *Luiz Antonio Guedes Valle*, nos termos do voto.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela anulação da decisão de primeira instância, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.